

ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Paulo Sergio Celani
Auditor-Fiscal da RFB
ALF/Viracopos

Introdução

Imposto de Importação

- Incide na entrada de mercadoria estrangeira no território brasileiro.
- Regra geral, seu aspecto temporal é a data do registro da Declaração de Importação.
- (art. 19 do CTN; arts. 1º e 23 do DL 37/66.)

IPI-importação

- Incide na importação de produtos industrializados estrangeiros.
- Seu fato gerador é o desembaraço aduaneiro.
- (art. 46 do CTN; art. 2º, inc. I, da Lei 4502/64.)

Cofins-importação e PIS/PASEP-importação

- O fato gerador é a entrada de bens estrangeiros no território nacional.
- Aspecto temporal: data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, inclusive, no caso de bens importados sob regime suspensivo de tributação do II.
- (arts. 3º e 4º da Lei 10865/2004.)

Suspensão do II e do IPI- importação

- Art. 75 do DL 37/66: poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixo.

Suspensão Total do II e do IPI-importação

- Art. 307 do RA.
- OBS.: no Decreto-Lei há, apenas, permissão para a concessão do regime. A concretização da permissão só se dá com o regulamento.

Suspensão Parcial do II e do IPI-importação

- Art. 79 da Lei 9430/1996: os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, sujeitam-se ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência em território nacional, nos termos e condições do regulamento.

Suspensão da Cofins e do PIS (importação)

- Art. 14 da Lei 10865/2004: As normas relativas à suspensão do pagamento do II ou do IPI-importação, relativas a regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também à Cofins e ao PIS importação

Aperfeiçoamento Ativo X Utilização Econômica

AT para utilização econômica

- Considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. (Art. 324, §1º, do RA)
- A proporcionalidade será obtida pela razão do tempo de permanência em relação ao de vida útil, nos termos da legislação do IR (§2º)

Aperfeiçoamento ativo

- Consideram-se operações de aperfeiçoamento ativo (art. 332 do RA):
- I) as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao acondicionamento, ao reacondicionamento ou ao
- II) o conserto, o reparo ou a restauração de bens estrangeiros, que devam retornar, modificados, ao país de origem.

Condições Aperfeiçoamento Ativo

- §2º do Art. 332 do RA:
- I) as mercadorias devem ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas s/ cob. cambial;
- II) o beneficiário deve ser pessoa jurídica sediada no País; e
- III) a operação deve estar prevista em contrato de prestação de serviço.

Regimes Aduaneiros Especiais (DL 37/66)

- A suspensão do II será por prazo não superior a 1 ano, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 5 anos (Art. 71).
- A critério do Ministro da Fazenda, o prazo pode ser prorrogado por mais de 5 anos (Art. 71, §2º)

Regimes Aduaneiros Especiais (DL 37/66)

- Mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional: o prazo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste. (Art. 71, §3º.)
- As obrigações fiscais serão constituídas em TR, podendo ser exigida garantia real ou pessoal (Art. 72).

Admissão Temporária (DL 37/66)

- Condições Básicas (Art. 75, §1º):
- I) garantia de tributos e gravames devidos;
- II) utilização dentro do prazo concedido e exclusivamente nos fins previstos;
- III) identificação dos bens.

Regimes Aduaneiros Especiais (RA)

- Os bens estarão sujeitos aos prazos previstos nos acordos firmados pelo País. (Art. 263)
- A mercadoria poderá ser transferida de um regime especial para outro, atendidas as condições do novo regime e restrições da RFB.(Art.265)

Condições para concessão de AT (Art. 310 do RA)

- Importação em caráter temporário;
- Sem cobertura cambial;
- Adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;
- TR;
- Identificação dos bens.

Observação

- Regulamento Aduaneiro: Art. 310, parágrafo único – “A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de identificação dos bens referidos no inciso V.”

Garantia

- Será exigida garantia, na forma de depósito, fiança idônea ou seguro aduaneiro, salvo se houver expressa dispensa em ato da RFB. (Arts. 316 e 675 do RA.)

Extinção da Aplicação do Regime (Art. 319 do RA)

- Na vigência do regime deverá ser adotada uma das providências previstas no art. 319 do RA, para liberação da garantia e baixa do TR.

Vigência do Regime

- É o período entre a data do desembaraço e o termo final do prazo fixado para permanência da mercadoria no País (Art. 312 RA).

Prorrogação

- Na determinação da vigência do regime será considerado o prazo de prorrogação e o disposto nos arts. 262 e 263 RA. (Arts. 312, §1º, e 313, *caput*)
- Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o prazo fixado para permanência no País (Art. 313, §1º, do RA).

Formas de Extinção do Regime (Art. 319º do RA)

- I) Reexportação dos bens;
- II) Entrega à Fazenda Nacional, livres de ônus, desde que aceitos pela autoridade aduaneira;
- III) Destruição, às expensas do interessado;
- IV) Transf. para outro regime especial;
- V) Despacho p/ consumo, se nacionalizados.

Extinção do Regime (Art. 319 do RA)

- A entrega à Fazenda e a destruição não obrigam ao pagamento dos tributos suspensos. (§3º)
- Resíduos da destruição que sejam economicamente utilizáveis devem ser despachados para consumo com pagamento dos tributos correspondentes. (§4º)

Extinção do Regime (Art. 319 do RA)

- Se for autorizada nacionalização por terceiro, este deverá promover o despacho para consumo. (§5º)
- A nacionalização e o despacho para consumo devem seguir suas normas próprias, inclusive quanto ao controle administrativo. (§§ 6º/7º)

Extinção do Regime (Art. 319 do RA)

- Considera-se tempestivo o despacho para consumo, no caso de nacionalização, se o pedido de LI for formalizado dentro do prazo de vigência, desde que a LI seja deferida. (§8º)

Extinção do Regime (Art. 319 do RA)

- Se forem indeferidos o pedido de prorrogação ou os requerimentos relativos à destruição, à transferência p/ outro regime ou ao despacho p/ consumo, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação em 30 dias da ciência da decisão, salvo se o período restante p/ permanência no País for superior a isto. (§11)

Extinção do Regime

- No caso de reexportação, se os bens estiverem sujeitos a multa, deverá ser interrompido o despacho e formalizada a exigência. (§12).
- Mercadoria sujeita à multa não será desembaraçada para reexportação, enquanto não for efetuado seu pagamento (ver art. 71, §6º, DL 37/66, incluído p/ art. 1º Dec-Lei 2472/88).

Substituição do Beneficiário

- Poderá ser autorizada substituição do beneficiário, o que não implicará reinício da contagem do prazo de permanência dos bens (Art. 322 do RA)

TR é título executivo

- O TR é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional, com relação às obrigações fiscais nele constituídas. (Art. 72, §2º, do DL 37/66; art. 676 do RA)
- O crédito representado no TR será exigido conf. arts. 677 a 682 do RA (arts. 320 e 676, parágrafo único do RA)

Exigência do CT do TR (Art. 677 do RA)

- Deve ser precedida de:
- I) intimação do responsável para justificar, em 10 dias, o descumprimento.
- II) revisão do processo vinculado ao TR, com base na justificativa, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

Exigência do CT do TR

- A exigência, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:
 - I) conversão do depósito em renda;
 - II) intimação dos responsáveis para efetuar o pagamento, no prazo de 30 dias, se não houver garantia em \$\$.

Cobrança Judicial

- Não efetuado o pagamento, o TR será encaminhado a PFN, para cobrança.

TR sem os valores (Art. 681 do RA)

- Será liquidado com base nos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula.
- Interessado deverá ser intimado a apresentar, no prazo de 10 dias, informações complementares necessárias.
- Uma vez liquidado: exigência na forma dos §§ 1º e 2º do art. 677.

CT apurado após TR

- Auto de infração, lavrado por AFRFB, observado o Decreto nº 70235, de 1972. (Art. 682 do RA)

Hipóteses de Exigência (Art. 320 do RA)

- I) Vencido o prazo de permanência, sem que tenha sido requerida prorrogação ou uma das providências do art. 319 do RA;
- II) Vencido o prazo de 30 dias, no caso previsto no art. 319, §11, sem que seja promovida a reexportação;

Hipóteses de Exigência (Art. 320 do RA)

- III) Apresentação, para as providências do art. 319, de bens que não correspondam aos ingressados no país;
- IV) Utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão;
- V) Destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

Hipóteses de não-exigência do TR (Art. 320 do RA)

- Apreensão p/ perdimento (§2º):
- I) se, à época da exigência do crédito tributário, a emissão da LI para os bens estiver vedada ou suspensa (§1º, I);
- II) no caso de bens sujeitos a controles de outros órgãos, cuja permanência definitiva no País não seja autorizada (§1º, II).

Medidas após exigência do TR (Art. 321 do RA)

- CT exigido: prazo de 30 dias, contado da notificação do art. 677, §1º, para:
 - I) reexportar, após pagamento da multa do art.72, I, da Lei 10833/2003
 - II) ou registrar DI e pagar CT + juros + multa ref. no inc. anterior.

Se não cumprir (Art. 321, §1º, do RA)

- Fica sujeito :
- I) à retificação de ofício da DA;
- II) ao pagamento da multa do art. 645, I (75% de cada tributo), sem prejuízo da cobrança judicial do CT.

9/11/2012

Não se aplica a AT

- Entrada de bens objeto de arrendamento mercantil financeiro sujeita-se ao regime comum de importação. (art. 17 da Lei 6099/74; art. 331 do RA; art. 3º da IN SRF 285/2003.)

Bens a que se aplica

- Pode-se aplicar a AT com suspensão total aos bens destinados a:
 - ◆ I) eventos científicos ou técnicos;
 - ◆ II) pesquisa ou expedição científica, relacionados em projetos previamente autorizados pelo Conselho Nacional de C & T;

Bens (Suspensão Total)

- ◆ III) eventos artísticos ou culturais;
- ◆ IV) competições ou exposições esportivas;
- ◆ V) feiras e exposições, comerciais ou industriais;
- ◆ VI) promoção comercial;
- ◆ VII) prestação de assistência técnica, por técnico estrangeiro, em virtude de garantia;

Bens (Suspensão Total)

- ◆ VIII) reposição e conserto de:
 - ★ a) veículos estrangeiros; ou
 - ★ b) outros bens estrangeiros, submetidos ao regime de AT;
- IX) reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia;
- X) a seu próprio beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento.

Bens (Suspensão Total)

- ◆ XI) identificação ou manuseio de outros bens importados, desde que reutilizáveis;
- ◆ XII) identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens destinados à exportação;
- ◆ XIII) reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes;

Bens (Suspensão Total)

- ◆ XIV) atividades temporárias de interesse da agropecuária;
- ◆ XV) assistência e salvamento em situações de calamidade, de dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;
- ◆ XVI) exercício temporário de atividade profissional de não residente;

Bens (Suspensão Total)

- ◆ XVII) uso de imigrante, enquanto não obtido visto permanente;
- ◆ XVIII) uso de viajante não residente, desde que integrante de sua bagagem;
- ◆ XIX) serviços de lançamento, integração e testes de sistemas, subsistemas e componentes espaciais, previamente autorizados pela Agência Espacial Brasileira

Bens (Suspensão Total)

- ◆ XX) prestação de serviços de manutenção e reparo de bens estrangeiros, contratada com empresa sediada no exterior.

Conceitos (Inc. X):

- Beneficiamento: operação que modifique, aperfeiçoe ou, de qualquer forma, altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do bem.
- Montagem: reunião de produtos, peças ou partes, que resulte novo produto ou unidade autônoma, ainda que na mesma classif. Fiscal.

Conceitos

- Renovação ou recondicionamento: operação que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Conceitos

- Acondicionamento ou reacondicionamento: operação que altere a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando destinada apenas ao transporte.

Condições (Inc. X)

- a) Existência de contrato de prestação de serviços;
- b) Apresentação da descrição detalhada do processo industrial a ser realizado no País, bem assim da quantificação e qualificação do produto resultante da industrialização.

Automaticamente submetidos:

- Art. 5º, inc. V – Unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, inclusive para utilização no transporte doméstico.

Bens (Suspensão Parcial)

- Destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.
 - ◆ Incluem-se, neste caso, os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes, ou chapas e as ferramentas industriais.

9/11/2012

Garantia (Art. 8º da IN SRF 285/2003)

- Depósito em \$\$, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União.
- No caso de fiança, devem ser observados os requisitos exigidos para fornecimento de certidão negativa.

Garantia

- Não é exigida:
 - ◆ Arts. 4º e 5º ;
 - ◆ Administração pública direta, autarquia ou fundação;
 - ◆ Missão diplomática, consulado, representação de org. internacional;
 - ◆ Soma dos impostos suspensos inferior a R\$ 20.000,00.

Garantia

- Fiança Idônea:
 - ◆ Instituição financeira;
 - ◆ Pessoa jurídica com PL de cinco vezes o valor da garantia ou maior do que R\$1.000.000,00;
 - ◆ Pessoa física: (bens + direitos) – (dívidas + ônus) $\geq 5 \times$ garantia.

Concessão do Regime

- Bens do art. 4º:
 - ◆ RCR, se vinculados a contratos de arrendamento operacional, aluguel, empréstimos ou prestação de serviços.
 - ◆ DBA, se conduzidos por viajante não residente.
 - ◆ DSI, nos demais casos.

Concessão do Regime

- Bens do art. 4º:
 - ◆ Solicitação com TR e, se vinculados a contrato, cópia deste.

Concessão do Regime (Art. 9º)

- Bens do art. 6º:
 - ◆ Solicitação com base no RCR, instruída com TR e cópia do contrato.

Competência (Art. 10)

- Compete ao titular da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime, a fixação do prazo e a prorrogação.

Prazo de permanência (Art. 10)

- Fixado pelo prazo dos contratos:
 - ◆ nos casos do art. 6º, prorrogável na mesma medida deles.
 - ◆ no caso do art. 4º, inc. X.
 - ◆ Se os bens se destinarem a ensaios ou testes de desenvolvimento de protótipos, limite de 5 anos.

Prazo de permanência (Art. 10)

- Em até 3 meses, nos demais casos, prorrogável uma única vez por igual período.

Prorrogação (Art. 11)

- Pode ser por unidade da RFB diferente da que concedeu.
- Pedido com base em RPR, instruído com novo TR e substituição ou complementação da garantia.

Despacho Aduaneiro (Art. 12)

- Art. 6º: DI
- Art. 4º: DSI ou DBA
- Instrução:
 - ◆ Conhecimento de carga ou equivalente;
 - ◆ Fatura pro forma;
 - ◆ Cópia do RCR deferido;
 - ◆ TR e garantia.

Viracopos

- Ordem de Serviço GAB/ALF/VCP nº 007, de 16/09/2005.

Pagamento dos Impostos(Art. 13)

- Débito automático.
- Se houver prorrogação:
 - ◆ Darf (se até o vencimento do prazo inicial, sem juros/acréscimos);
 - ◆ Averbação na DI (consulta ao Sinal)
 - ◆ Cálculo com base no tempo de vida útil e valor do imposto utilizado na DI de admissão.

Extinção do Regime (IN 285/2003)

- Deve ser requerida ao titular da unidade da RFB que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes no prazo de vigência do regime. (§1º)

Reexportação

- Bens do art. 4º, inc. X:
 - ◆ Cópias do contrato de prestação de serviços e do relatório detalhado do processo industrial realizado utilizadas para a concessão do regime (§4º)

Nova AT (§13)

- Bens cuja reexportação tenha sido autorizada; ou se estiverem atendidos os requisitos para a reexportação:
 - ◆ Pode ser concedido novo regime de AT, inclusive para finalidade diferente da concedida inicialmente.

Requisitos para nova AT

- O pedido deve ser apresentado antes de iniciada a execução do TR, dispensada a apresentação dos bens;
- É devida multa se o pedido não for apresentado na vigência do regime;
- Bens do art. 6º, impostos serão devidos segundo as regras da prorrogação.
- Fica extinto o 1º regime.

Competências (MF)

- Ao Ministério da fazenda compete:
 - ◆ A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (art. 237 da CF; art. 1º, VIII, do Decreto nº 6102/2007);
 - ◆ A política, administração, fiscalização e arrecadação tributária federal (art. 1º, II, do Anexo I do Decreto nº 6102/2007).

Competências (RFB) (Dec. 6102/2007)

- Compete à RFB (Art. 8º):
 - ◆ Interpretar e aplicar a legislação tributária e aduaneira, bem como editar atos normativos e instruções necessárias a sua execução.
 - ◆ Executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros.

Competências (RFB)

- Compete ao titular da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de AT, a fixação do prazo e sua prorrogação. (art. 10 da IN SRF nº 285/2002.
- Cabe recurso, no prazo de 30 dias, à autoridade superior à que indeferiu pedido de concessão ou de prorrogação. (art. 10, § 6º, da mesma IN)

Competências (ALF/Viracopos)

- Portaria ALF/VCP nº 131, de 4/5/07.
- À Equipe de Análise de Admissão e Exportação Temporária-Eqaet compete processar os pedidos de admissão e exportação temporária (Art. 8º).
- Às equipes dos Portos Secos compete analisar os pedidos de regimes aduaneiros especiais (Art. 5º).

Recurso contra indeferimento

- Art. 13, II, da Lei nº 9784/1999:
 - ◆ Não pode ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Conseqüências da não-concessão

- Cancelamento de DI:
 - ◆ Art. 63 da IN SRF 680/2006.

Devolução ao Exterior:

Art. 65 da IN SRF 680/2006.

Cancelamento de DSI:

Art. 27 da IN SRF 611/2006.

FIM

9/11/2012

9/11/2012

9/11/2012